



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13149.720318/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.755 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente DENILTON RUDSON VAL SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VEÍCULOS. TRANSPORTE DE CARGA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando o conjunto probatório carreado não se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.755 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13149.720318/2014-81

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 27/33):

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2013, ano-calendário 2012**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 07/07/2014, de fls. 12/16.

(...)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 25.256,33, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 45,03.

Complementação da Descrição dos Fatos

1) Omitiu os seguintes rendimentos, conforme informado pelas fontes pagadoras em DIRF:

- R\$ 10.112,88 recebido de T.H.V. (CNPJ 56.764.822/0001-01)

- R\$ 14.610,00 recebido de T. SÃO GERALDO LTDA. (CNPJ 25.284.506/0001-09)

- R\$ 533,45 recebido de VOTORANTIM S/A (CNPJ 10.656.452/0001-80).

(...)

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- ao apresentar a declaração de imposto de renda da pessoa física do ano-base 2012 verificou que havia uma inconsistência referente a lançamentos de rendimentos em seu nome. Tais rendimentos foram auferidos por seu pai que prestou serviços de transporte;
- o veículo utilizado pelo pai está em seu nome, já que no final de 2010, comprou, juntamente com seu irmão um caminhão para o pai;
- como ocorre no ramo do transporte, a maioria dos veículos não está em nome de quem os conduz, por isso existe o RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga) e que atrela o veículo ao seu real proprietário;
- ao verificar os lançamentos procurou a Receita Federal e o atendente lhe informou que o problema seria de fácil solução bastando que entrasse em contato com as empresas que informaram em DIRF rendimentos atribuídos a ele;
- o “auto de infração” deve conter os motivos de fato e de direito de acordo como Decreto 70.235/72. No caso, não sabe em que foi baseada a análise para a elaboração da autuação; requer sua nulidade;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

Cientificado da decisão em 28/05/2015 (fls. 38), o contribuinte, em 29/06/2015 (segunda-feira), recurso voluntário (fls. 39/41), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras encontram-se incorretas, porquanto não recebeu os rendimentos tidos por omitidos, haja vista que arrendou em 2010, a seu pai, João Pereira da Silva, o veículo que prestou serviços de transporte de carga às aludidas empresas, conforme se depreende do contrato de arrendamento carreado aos autos. Alega, ainda, que não houve nenhum rendimento de sua parte que não tenha sido objeto de declaração legal. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da tributação dos valores recebidos pela prestação de serviços com veículos de transporte de carga:

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 25.256,33 com IRRF de R\$ 45,03, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido

do afastamento das omissões apuradas, sob reiterada alegação de que não recebeu os rendimentos informados, encontrando-se incorretas as DIRF apresentadas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 27/33) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 13/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as inconsistências detectadas no procedimento de revisão da DAA/2013. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, visando confirmar a regularidade da conduta fiscal adotada pelo contribuinte. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoocorrência de omissões de rendimentos apuradas, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas informações declaradas, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem contudo comprovar de forma efetiva que não recebeu os rendimentos tidos por omitidos, situação que poderia ter sido elidida por declarações ou informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, atestando e discriminando os efetivos titulares dos rendimentos pagos, mesmo que apresentados neste momento processual, não sendo suficiente para tanto somente o contrato de arrendamento do veículo de sua titularidade a seu pai (fls. 20/21 e 48/49) – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 30/32), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

(...)

Nas fls. 20/21 consta cópia do Contrato de Arrendamento de Veículo, datado de 10/01/2011, do Arrendante DENILTON RUDSON VAL SILVA e Arrendatário JOÃO PEREIRA DA SILVA.

Há na fl. 18 cópia do Comprovante de Consulta de Transportador em que se verifica que **João Pereira da Silva é autônomo com autorização para realizar serviços de transporte de 13/12/2004 a 30/06/2015.**

Na DIRPF/2013, o contribuinte **não** informou os rendimentos das três fontes pagadoras acima citadas.

Entretanto, em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que constam as três DIRF entregues pelas fontes pagadoras acima elencadas **e que trazem informação sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte**, no ano-calendário 2012:

- Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 883.838.495-91

Nome do beneficiário constante do cadastro: **DENILTON RUDSON VAL SILVA**

CNPJ do declarante: 10.656.452/0001-80

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**

Data de entrega: 17/05/2013 Tipo: Retificadora

Rendimento Tributável

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0588 533,45 0,00

Total sem 13º: **533,45 0,00**

- Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 883.838.495-91

Nome do beneficiário constante do cadastro: **DENILTON RUDSON VAL SILVA**

CNPJ do declarante: 25.284.506/0001-09

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **TRANSPORTES SÃO GERALDO LTDA.**

Data de entrega: 18/04/2013 Tipo: Retificadora

Rendimento Tributável

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0588 14.610,00 45,03

Total sem 13º: **14.610,00 45,03**

- Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 883.838.495-91

Nome do beneficiário constante do cadastro: **DENILTON RUDSON VAL SILVA**

CNPJ do declarante: 56.764.822/0001-01

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **T. H. V. - TRANSPORTES LTDA.**

Data de entrega: 05/06/2013 Tipo: Retificadora

Rendimento Tributável

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0588 10.112,88 0,00

Total sem 13º: **10.112,88 0,00**

Cumprе esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF, **cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.**

Com base no exposto, **uma vez que consta informação em DIRF de rendimentos pagos ao impugnante e não tendo havido declaração destes rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2012,** cabe manter o lançamento de omissão de rendimentos nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Portanto, lastreado nas informações lançadas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência das omissões de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2012 da totalidade dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 25.256,33 com IRRF de R\$ 45,03 – e à míngua de comprovação efetiva em contrário por documentação hábil e consistente, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale salientar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, ao teor do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto